



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT
.....

Sessão de 15 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103.09.227

Recurso nº 93.553 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente ENEIDA FARIAS & CIA. LTDA

Recorrid DRF em SÃO LUIZ - MA

- I.R.P.J. - a) Preliminar de nulidade argui da contra a decisão de 1ª Ins tância a teor de cerceamento de defesa por preterição do direito de defesa. É de se rejeitar a prejudicial susci tada por improcedente, de vez que a autoridade monocrática apreciou todos os fatos e razões oferecidas;
- b) Omissão de Receita caracteri zada por suprimentos de "Caí xa" a título de aumento de capital em dinheiro sem com provação da origem dos recur sos e a efetiva entrega à em presa de correspondente nume rário, com documentação há bil e idônea coincidente em data e valor em relação aos questionados suprimentos. Sub sistindo incólumes os pres supostos do levantamento, im põe-se a confirmação da deci são recorrida, pois a mesma está em conformidade com o estatuído no art. 181 do RIR/80;
- c) Despesas de Variação Monetá ria em razão de contrato de financiamento firmado com o B.D.M. S/A, encargos esses apropriados a maior. É de se confirmar a decisão recorri da, de vez que a peça recur sal não encerra fatos, nem razões de direito, infirman do o pressuposto de levanta mento;
- GR

Acórdão nº 103-09.227

d) Glosa de Compensações de Prejuízos da dos por indevidas em face das apurações objeto do procedimento fiscal em causa. É de se confirmar a decisão recorrida de vez que a recorrente não havendo conseguido ilidir os pressupostos das tributações enfocadas nos itens "B", "C" e "D", acima, legítima e procedente se apresenta a providência efetivada pela Fiscalização.

Recurso a que se nega provimento, rejeitada a preliminar arguida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENEIDA FARIAS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão e, no mérito, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Dícler de Assunção que dava provimento integral nos exercícios de 1984 e 1987.

Sala das Sessões-DF., em 15 de junho de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

LORGIO RIBEIRO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ZAINTO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

20 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 93.553

Acórdão nº 103-09.227

Recorrente: ENEIDA FARIAS & CIA. LTDA

R E L A T Ó R I O

ENEIDA FARIAS & CIA. LTDA., CGC nº 05.753.744/0001-09, sediada em São Luiz (MA), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Luiz, de fls. 148/150, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo mediante o petitório de fls. 154/165, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada e em obediência ao Programa de Fiscalização Código nº 0337/FM-1878, 2015, 2016 e 2017, como faz prova o Termo de Intimação e Solicitação de Documentos de fls. 33, datado de 19.08.87, através do qual, a empresa Eneida Farias & Cia. Ltda. foi intimada a apresentar; a) comprovantes (originais) fornecidos pelas instituições financeiras Banco Real S.A., Banco Auxiliar S.A e Banco Bandeirantes S.A. relativamente a retenções de imposto de renda na fonte sobre ganhos advindos de aplicações financeiras de curto prazo; b) fichas do "Razão" contábil (ou documento similar) nas quais estejam registrados os rendimentos das aplicações financeiras que geraram o imposto de renda compensado e relacionado no Anexo 3 da declaração de rendimentos, pessoa jurídica, bem como a correção monetária do imposto a compensar calculada até a data do Balanço e ainda o total do imposto de renda a compensar; c) o "Diário" e os demais livros contábeis; e finalmente, d) cópias das Demonstrações Financeiras (Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício). Prosseguindo nos trabalhos da rotina fiscal, a Fiscalização, mediante o Termo de Solicitação de Esclarecimentos de fls. 34, datado de 16.10.87, através do qual a pessoa jurídica Eneida Farias & Cia. Ltda, foi intimada a comprovar a efetiva entrega dos valores em moeda corrente relativos a aumentos de capital ocorridos em..... 22.02.83 - Cr\$ 18.700.000,00; 04.02.85 - Cr\$ 66.000.000,00;..... 25.03.86 - Cr\$215.000.000,00 e 18.03.87 - Cr\$ 1.000.000,00; bem como a origem dos recursos utilizados em moeda corrente, pelo só-

27

Acórdão nº 103-09.227

cio Antonio Afonso Reis Farias nas integralizações de capital con
cretizados: em 22.02.83 - Cr\$ 18.119.000,00 em 04.02.85 - Cr\$....
58.600.000,00, em 25.03.86 - Cr\$ 193.500.000,00 e em 18.03.87 -
Cz\$ 900.000,00; e ainda comprovar a data de resgate da restitui -
ção do I.R. Fonte da Pessoa Jurídica, relativo ao ano-base de
1985 (exercício de 1986), no valor de 33,60 ORTN's. De notar que
em face do contido no referido Termo de Intimação de fls. 33, ao
processo foi anexada a documentação de fls. 35 a 62, e tendo em
vista às solicitações constantes do supracitado Termo de Intima -
ção de fls. 34, a intimada, através da petição de fls. 11, prestou
esclarecimentos composto de 3 Demonstrativos (fls. 12, 19 e 25).
acompanhados de comprovantes que lhes dão sustentação (fls. 13/18,
fls. 20/24 e 26/32). Concluídos os trabalhos da rotina fiscal, foi
lavrado o Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 10, datado
de 11.01.88, e está consignado em face das irregularidades consta
tadas foram lavrados 5 (cinco) Auto de Infrações cobrindo tributa
ção de pessoa jurídica, tributação reflexa na fonte, PIS/Dedução
de I. Renda, PIS/Repique e Finsocial. Então, em razão das irregula
ridades verificadas sujeitas ao imposto de renda, pessoa jurídica,
a empresa Eneida Farias & Cia. Ltda. foi autuada e notificada pa
ra pagar imposto de renda, pessoa jurídica, no valor corresponden
tes a 2.806,86 ORTN's sendo 33, 15 ORTN's em referência ao exercí
cio de 1985 (ano-base/84), 52,30 ORTN's quanto ao exercício de
1986 (ano-base/85) e 2.721,41 ORTN's atinente ao exercício de
1987 (ano-base/86), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis
inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 728,
II, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 02.12.80, confor
me Auto de Infração de fls. 1/4 datado de 11.01.88, e Demonstrati
vos de Apuração de I. de Renda, e de Juros para em ORTN's de fls.
5 e 6. De notar que as exigências tributárias especificadas cor
respondem a bases de cálculo de Cr\$ 2.436.133,00, Cr\$...13.271.297,00 e Cz\$ 991.659,00 respectivamente. Entretanto, as ma
térias tributáveis arroladas alcançam os totais de Cr\$
6.145.878,00, Cr\$ 52.426.413,00 e Cz\$ 1.355.670,00, ficando redu
zidos os valores mominaados inicialmente em razão de existência
de prejuízos compensáveis de Cr\$ 3.709.745,00 e Cr\$ 39.155.116,00
quanto aos exercícios de 1985 e 1986, e no tocante ao exercício
de 1987 como consequência de compensação de prejuízos dos exercí

Acórdão nº 103-09,227

cios de 1983 (ano-base/82) de Cz\$ 103.739,00 e 1984 (ano-base/83) de Cz\$ 39.658,00 e em face do valor tributado na declaração de Cz\$ 220.614,00. Outrossim, cumpre consignar que no exercício de 1984 (ano-base/83) embora não tenha sido apurada exigência tributária em razão de existência de prejuízo compensável de Cr\$..... 21.124.408,00, foram constatadas matérias tributáveis no montante de Cr\$ 18.795.787,00. Assim, impõe-se a especificação das matérias submetidas à tributação: em referência ao exercício de 1984 (ano-base/83) - a) omissão de receita com fundamento no art. 181 do RIR/80 na cifra Cr\$ 15.519.000,00 e representada por integralizações de aumento de capital dadas por realizadas em dinheiro pelo sócio Antonio Afonso dos Reis Farias, sem comprovação da origem dos recursos e a efetiva entrega à empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea (o total das integralizações alcançou Cr\$ 18.119.000,00 porém o supridor conseguiu comprovar Cr\$ 2.600.000,00 e b) glosa de despesa apropriada a maior no valor de Cr\$ 3.277.787,00, com fundamento no art. 191, § 19, combinado com o estabelecido nos arts. 254, II, e 387, I, todos do RIR/80, e relacionada com encargo de variação monetária decorrente de financiamento contraído perante o Banco de Desenvolvimento do Estado do Maranhão, conforme Demonstrativo de fls. 1; quanto ao exercício de 1985 (ano-base/84) - glosa de despesa apropriada a maior no valor de Cr\$ 6.145.878,00, com fundamento no art. 191, § 19, combinado com o estabelecido nos arts. 254, II, e 387, I, todos do RIR/80, e relacionada com encargo de variação monetária decorrente de financiamento contraído perante o Banco de Desenvolvimento do Estado do Maranhão conforme Demonstrativo de fls. 8; no concernente ao exercício de 1986 (ano-base/85) - a) omissão de receita na cifra de Cr\$ 15.600.000,00, com fundamento no art. 181 do RIR/80, e representada por integralizações de capital dadas por realizadas em dinheiro pelo sócio Antonio Afonso Reis Farias, sem comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega à empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea (o total das integralizações de capital alcançou Cr\$ 58.600.000,00, porém o supridor conseguiu comprovar Cr\$ 43.000.000,00 b) omissão de receita no valor de Cr\$ 1.880.675,00 com base no art. 157, § 19, do RIR/80, e representada por rendimentos auferidos em aplicações em títulos de renda fixa no Banco Bandeirantes S.A. a não incluídos na declaração de rendimentos e, c) glosa de despesa apropriada

22

Acórdão nº 103-09.227

da a maior na importância de Cr\$ 34.945.738,00, com fundamento no art. 191, § 1º, combinado com o estabelecido nos arts. 254, II, e 387, I, todos do RIR/80, e relacionada com encargos de variação monetária decorrente de financiamento contraído perante o Banco de Desenvolvimento do Estado de Maranhão, conforme Demonstrativo de fls. 9; referentemente ao exercício de 1987 (ano-base/86) - a) omissão de receita na quantia de Cr\$ 178.500,00, com fundamento no art. 181 do RIR/80 e representada por integralizações de capital dadas por realizadas em dinheiro pelo sócio Antonio Afonso Reis Farias, sem comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega à empresa do correspondente numerário com documentação hábil e idônea (o total das integralizações de capital alcançou Cr\$ 193.500,00 porém o supridor conseguiu comprovar Cz\$ 15.000,00); b) - glosa de comprovações de prejuízo efetivadas a maior, sendo Cz\$.. 320.278,00 quanto ao exercício de 1984 (ano-base/83), Cz\$..... 20.043,00 em referência ao exercício de 1985 (ano-base/84) e Cz\$. 66.258,00 no concernente ao exercício de 1986 (ano-base/85); c) valor do Lucro Real declarado pela empresa Cz\$ 770.591,00.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, a empresa Eneida Farias & Cia. Ltda., através de patrono, formulou a reclamação de fls. 65/75, acompanhada da documentação de fls. 76 a 132, para impugnar as tributações que lhe foram irrogadas e especificadas no Auto de Infração de fls. 1/4. A reclamante, de pronto, rememora, grosso modo, as irregularidades encontradas e submetidas à tributação, pessoa jurídica. Prosseguindo, a defendente redargue que no tocante às omissões de receita caracterizadas por integralizações de aumento de capital por parte do sócio Antonio Afonso Reis Farias, a matéria foi objeto do Termo de Solicitação de Esclarecimentos datado de 15.10.87 (fls. 34, e repetido às fls. 76) havendo oferecido as justificativas competentes acompanhadas de Demonstrativos espelhando a origem dos recursos utilizados pelo retrocitado sócio e repetidos nos documentos de fls. 77/79, integralizações de capital essas que foram objeto das alterações contratuais anexadas por cópia, de fls. 80/82, 83/84, e 85/86, e firmadas em 22.02.83, 04/02/85 e 25.03.86 respectivamente. Na sequência, a impugnante refere que mesmo com as justificativas declinadas e comprovação apresentada, a Fiscalização preferiu permanecer no seu acanhado ponto de vista de ocorrência de omissão de receita, posição essa que a defendente consi

213

Acórdão nº 103-09.227

dera conflitante com a legislação de regência, de vez que a com provação admitida é a mais ampla possível, inclusive até a verbal se coerente. Na linha desse raciocínio, a interessada ressalta que esclarecimentos prestados por solicitação fiscal só podem ser recusados se a autoridade demonstrar a sua falsidade ou inexatidão, por força do estabelecido no art. 678, § 2º, do RIR/80. A seguir, aduz que a cobrança de imposto de renda com base no art. 181 do mesmo RIR/80 somente pode sê-lo se a autoridade provar, por qualquer meio, que o contribuinte omitiu receita. Ora, obtempera a reclamante, o contrato social e seus aditivos, públicos ou particulares depois de arquivados no Registro de Comércio, estão urgidos de fé pública e, assim sendo, fazem prova contra ou favor da pessoa jurídica, por força do estatuído no art. 130 do Código Comercial Brasileiro. Assim, se no contrato social e seus aditivos consta que o sócio integralizou sua parte em dinheiro, como no caso concreto, tem-se na linguagem comercial que o dinheiro foi entregue ao Caixa dispensada a emissão de recibo, pois a essa conclusão conduz a legislação comercial. Demais, sublinha a defendente, a mesma conclusão se extrai analisando o art. 9º, § 1º, do DL nº 1.598/77, cujo inteiro teor transcreve por entender de capital importância no deslinde do litígio em foco, pois destaca, de forma inequívoca que "a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados com documentos hábeis...". Arrêmata a impugnante que, é assim e a vista do competente instrumento, que se promovem os lançamentos contábeis relativos a constituição ou alteração de capital creditando-se ou debitando-se os sócios pela subscrição ou integralização, em bens ou moeda, de sua participação. É o uso ou costume no mundo mercantil, regulamentado pelo Direito Comercial sobre o qual o Direito Fiscal não pode invadir, impor, determinar etc., ressaltando que no dito instrumento consta obrigatoriamente se a subscrição é integralizada em dinheiro ou em bens, ou se a participação foi apenas subscrita, repartando-se então ao disciplinado no § 2º, do art. 9º, do supracitado DL nº 1.598/77, dispositivo legal esse mediante o qual "cabe à autoridade administrativa demonstrar a inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no parágrafo 1º". Ainda no desiderato de patentear a legitimidade e correção dos seus assentamentos contábeis a respeito, a defendente refere que com ajuda do sócio An-

22

Acórdão nº 103-09.227

tonio Afonso Reis Farias, passa a demonstrar as integralizações de capital realizadas pelo supracitado sócio Antonio Afonso R. Farias, eventos esses ocorridos em 1983 (exercício de 1984), em 1985 (exercício de 1986) e em 1986 (exercício de 1987) nos valores de Cr\$... 18.119.000,00, Cr\$ 58.000.000,00 e Cr\$ 193.500,00 respectivamente, razão pela qual aduz que espera ter deixado evidenciado a improcedência da pretensão fiscal enfocada. Com referência à imputação sofrida relacionada com variações monetárias dadas como lançadas a maior nos anos de 1983, 1984 e 1985 (exercícios de 1984 a 1986), argumenta a reclamante haver conseguido financiamento no Banco de Desenvolvimento do Estado do Maranhão S.A. sujeito à atualização monetária aos índices das Obrigações Resjustáveis do Tesouro Nacional, por disposição contratual como consta do instrumento acostado por cópia, de fls. 113/117, firmado em 09.12.82. Com o propósito de evidenciar a improcedência do procedimento fiscal, a defendente anexa os Demonstrativos de correção monetária levados a cabo na espécie e impugnados pela Fiscalização, de fls. 118 (ano de 1983), fls. 119/120 (ano de 1984) e fls. 127/122 (ano de 1985). Outrossim, obtempera que as questionadas diferenças foram estabelecidas pela responsável pelo procedimento fiscal cotejando os Quadros de atualização da dívida organizados pelos funcionários do Banco de Desenvolvimento do Estado do Maranhão S.A. e os dela impugnante. Assim, tendo realizado as atualizações dos empréstimos com estrita observância da regra acordada entre as partes, por conseguinte, não existe o excesso submetido à tributação, inclusive sublinha que ao Banco compete esclarecer o equívoco ou mudança da regra acordada já que não se ateve ao contrato, na forma primitiva. Referentemente à omissão de receita financeira constatada no exercício de 1986 (ano-base/85), a interessada aduz que dita ocorrência resultou de lapso do sócio encarregado do setor. No tocante à compensação de prejuízos dada como efetivada, a maior no exercício de 1987 (ano-base/86) relativamente aos prejuízos dos exercícios de 1984 1985 e 1986 (anos-base de 1983/85), a empresa retruca que analisando-se os documentos acostados, de fls. 123, 124, 125, 126 e 127/8 é fácil concluir a improcedência da ilação da Fiscalização em face das Demonstrações do Lucro Real dos exercícios de 1983, 1984, 1985, 1986 e 1987, que passa a demonstrar na própria peça reclamatória. Por derradeiro, a defendente lembra que mesmo admitindo que o ponto de vista da autora do procedimento fiscal, esteja certo, não estaria na prá

23

Acórdão nº 103-09.227

tica, pois não levou na devida consideração prejuízos compensáveis, inclusive do exercício de 1982 (ano-base/81). A interessada encerrou sua defesa, referindo que acreditando ter justificado plenamente e a contento todas as dúvidas da autora da peça básica (Auto de Infração de fls. 1/4), pede e requer Justiça e,consequentemente, o cancelamento do lançamento objeto de sua impugnação.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação da empresa, a Fiscalização, através da autora da peça básica (Auto de Infração de fls. 1/4), produziu a Informação Fiscal de fls. 134/139, acompanhada de 3 (três) Demonstrativos da Evolução Patrimonial do contribuinte, pessoa física, Antonio Afonso Reis Farias de fls.140, 141 e 142, relativamente aos exercícios de 1983, (ano-base/82), 1985 (ano-base/84) e 1986 (ano-base/85), Informação essa espelhando manifestação pela manutenção integral das tributações arroladas e objeto do supracitado Auto de Infração de fls. 1/4, porquanto, no tocante às omissões de receita caracterizadas por integralizações de capital dadas por realizada, em dinheiro, por parte do sócio Antonio Afonso Reis Farias, sem comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega à empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, respectivamente de Cr\$ 15.519.000,00 em 1983, Cr\$ 15.600.000,00 em 1985 e Cz\$ 178.500,00 em 1986, os pressupostos subsistiram incólumes, de vez que os Demonstrativos anexados de fls. 140/142 evidenciam, de forma cabal, que frente aos rendimentos auferidos pelo supridor e sua esposa nos anos de 1982, 1984 e 1985, não teriam condições para as integralizações de capital questionadas e escrituradas em 22.02.83, 04.02.85 e 25.03.86, e quanto à omissão de receita financeira propriamente de Cr\$...... 1.880.675,00 no exercício de 1986 (ano-base/85) porque, em verdade, a reclamante não contestou a ocorrência, apenas objetou que a irregularidade aconteceu por lapso, e no concernente aos excessos de encargos de correção monetária em relação aos empréstimos contraídos perante o Banco de Desenvolvimento do Estado do Maranhão S.A., porque a interessada não conseguiu infirmar a realidade constatada na escrituração da empresa em descompasso com a correspondente documentação fornecida pela referida Instituição Financeira e, finalmente, em relação às compensações de prejuízo a maior no exercício de 1987, ano-base/86 (Cz\$ 320.278,08 - exerc./84, Cz\$...... 20.043,00 - exerc./85 e Cz\$ 66.258,00-exerc./86), porque as obje-

2R

Acórdão nº 103-09.227

ções baseadas nos documentos acostados, de fls. 123, 124, 125, 126 e 127/128, não podem ser acatadas, de vez que refletem posição sem levar em conta as irregularidades verificadas no decorrer da ação fiscal em tela e porque carece de amparo legal a pretensão de compensar o prejuízo do exercício de 1982 (ano-base/81), tendo presente o estabelecido no art. 382 do RIR/80, precisamente, transcurso de mais de 4 (quatro) exercícios consecutivos.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, consoante decisório de fls. 144/150, consequentemente confirmou integralmente as tributações retratadas e objeto do Auto de Infração de fls. 1/4 eis que, no tocante, às omissões de receita representadas por integrações de capital dadas por realizadas em dinheiro pelo sócio Antonio Afonso Reis Farias em 22.02.83, em 04.02.85 e em 25.03.86, respectivamente, de que tratam as alterações contratuais de fls. 80/82, 83/84 e 85/86, os valores dados como omissão de receita a reclamante não conseguiu ilidir os pressupostos motivadores desse enquadramento, bem como em relação à omissão de receita financeira, a própria interessada admitiu a ocorrência declinando apenas como justificativa lapso da pessoa encarregada do setor, e ainda no que tange à incidência sobre os encargos de correção monetária em excesso em relação aos empréstimos contraídos perante o Banco de Desenvolvimento do Estado do Maranhão S.A., porque os valores cobrados pela Instituição Financeira não conferem com os escriturados pela defendente, razão exclusiva da glosa levada a efeito e, finalmente, confirmou as glosas das compensações de prejuízos levadas a cabo pela Fiscalização, de vez que as mesmas decorrem das matérias tributáveis apuradas através do procedimento fiscal em tela, consequentemente, não colhem as objeções da impugnante baseadas nos Documentos de fls. 123, 124, 125, 126 e 127/8, porque ditos Demons - trativos foram preparados sem levar em conta os valores das irregularidades constatadas e submetidas à tributação através da peça básica (Auto de Infração de fls. 1/4).

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 154/165, interposto, através de patrono, pela empresa Eneida Farias & Cia. Ltda., para contestar a aludida decisão e pleitear sua reforma. De pronto, é de se registrar que a in

Acórdão nº 103-09.227

interessada, como na peça reclamatória, iniciou seu arrazoadado enumerado as infrações constatadas pela Fiscalização e submetidas à tributação, pessoa jurídica: a) omissão de receita . . . representada por integralizações de capital em dinheiro sem comprovação da origem dos recursos da efetiva entrega à empresa do correspondente no merário; b) apropriação a maior de encargo de correção monetária em relação a empréstimos contraídos perante o Banco de Desenvolvimento do Estado do Maranhão S.A.; c) omissão de receita financeira; e, d) compensação de prejuízos a maior. Outrossim, de notar que, em verdade, o recurso em foco é parcial, de vez que no tocante à incidência alcançando a omissão de receita financeira (Cr\$. 1.880.675,00) no exercício de 1986 (ano-base/85) a recorrente reconheceu expressamente a procedência da pretensão fiscal, como consta do item V da peça recursal (fls. 162). Em resumo, a recorrente repisa as argumentações deduzidas na reclamatória contra as irrogações sofridas relativamente às omissões de receitas representadas, por integralizações de capital dadas por realizadas em dinheiro pelo sócio Antonio Afonso Reis Farias, apropriação em excesso de encargos de correção monetária apurada em relação a empréstimos contraídos perante o Banco de Desenvolvimento do Estado do Maranhão S.A., e quanto às compensações de prejuízo a maior. É de se registrar que a recorrente, ao enfocar a matéria omissão de receita caracterizada por integralização de capital suscitou preliminar de nulidade contra a decisão recorrida a teor de cerceamento do direito de defesa com base no art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, inclusive invoca em abono da posição assumida julgado da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes e cristalizado no Acórdão nº 101/75.892, de 22.02.85, cuja ementa transcreve:

"IRPJ - Preterição do Direito de Defesa - A falta de pronunciamento pela autoridade julgadora de primeira instância sobre razões de defesa articuladas na impugnação enseja nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa da parte "ex vi" do disposto no inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72,"

A recorrente encerra seu arrazoadado fazendo carga cerada contra a tributação a título de omissão de receita caracterizada por integralização de capital invocando contra a mesma: a) o art. 153, § 2º, da Constituição Federal, o qual reza " Ninguém será obri-

Acórdão nº 103-09.227

gado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"; b) o § 2º do art. 678 do RIR/80, que determina: "Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elementos seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexactidão"; c) o art. 332 do Código do Processo Civil que dispõe: "Todos os meios legais bem como os moralmente legítimos ainda que não especificados neste código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa". d) e ainda julgado da 4ª Câmara Provisória do 1º Conselho de Contribuintes cristalizado no Acórdão nº 104/02.808/78 e que, na essência reza: "Onde não houver lei especificando elemento por elemento, componente por componente, não poderá o agente supri-la mesmo que a título de conferir-lhe funcionalidade ou de facilitar-lhe a execução.". Então a interessada recapitula que em face da prova da origem e da efetiva entrega do numerário do "Caixa" da recorrente relativamente às integralizações de capital em dinheiro, bem como ter corrigido monetariamente o empréstimo contraído perante o Banco de Desenvolvimento do Maranhão S.A., nos termos do contrato firmado, de fls. 113/119, e ainda não ter compensado a maior os prejuízos quando de sua compensação no exercício de 1987 (ano-base/84), pede e requer o provimento do seu recurso. Por derradeiro, cabe referir que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 07-10.88, conforme "AR" de fls. 152, e a peça recursal foi concretizada em 24.10.88, segundo protocolo lançado no alto da petição de encaminhamento de fls. 154, bem como que a peça recursal, foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.



Acórdão nº 103-09.227

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recurso sal estão em litígio as tributações cobrindo omissão de receita representada por integralizações de aumento de capital dadas por realizadas em dinheiro pelo sócio Antonio Afonso Reis Farias, com base no art. 181 do RIR/80, por falta de comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega à empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea coincidente em data e valor, em relação aos créditos a título de integralização de capital (exercícios de 1984, 1986 e 1987, anos-base de 1983, 1985 e 1986), bem como sobre glosas de encargos de correção monetária relacionada com empréstimo contraído perante o Banco de Desenvolvimento do Estado do Maranhão S.A., encargos apropriados a maior e com fundamento nos arts. 191, § 1º, combinado com o estabelecido nos arts. 254, II, e 387, I, todos do citado RIR/80 (exercícios de 1984, 1985 e 1986, anos-base de 1983/85) e ainda sobre glosas efetivadas pela Fiscalização, em relação às compensações de prejuízos realizadas pela recorrente no exercício de 1987 (ano-base/86), compensações de prejuízos efetivadas a maior em relação aos exercícios de 1984 (ano-base/83. (Cz\$ 320.278,08), 1985, ano-base/84 (Cz\$ 20.043,00) e 1986, ano-base/85 (Cz\$ 66.258,00), de vez que ditos prejuízos apurados pela pessoa jurídica nos mencionados exercícios deixaram de existir ou ficaram reduzidos em razão do levantamento objeto do Auto de Infração de fls. 1/4, como consequência de constatação de irregularidades sujeitas ao imposto de renda, pessoa jurídica, sendo de ressaltar que a tributação, no exercício de 1986 (ano-base/85), a título de omissão de receita, e caracterizada por receitas financeiras no total Cr\$ 1.880.675,00, a recorrente reconheceu expressamente, a procedência da pretensão fiscal, como consta de fls. 162, portanto, tributação consolidada.

B) Com referência à preliminar de nulidade arguida contra a decisão de 1ª Instância com base no art. 59, inciso II, do



Acórdão nº 103-09.227

Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, a teor de cerceamento do direito de defesa, dita prejudicial não pode prevalecer, de vez que se apresenta totalmente improcedente, principalmente tendo em vista que a mesma foi suscitada no momento da discussão da tributação a título de omissão de receita representada por integralizações de capital dados por realizadas em dinheiro pelo sócio Antonio Afonso Reis Farias com fundamento no art. 181 do RIR/80. Ora, analisada detidamente a decisão incriminda, verifica-se exatamente o contrário do afirmado pela recorrente, precisamente, a matéria foi minudentemente examinada, em face da legislação de regência, as provas apresentadas e a jurisprudência administrativa, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Sem dúvida, a interessada centrou sua defesa como está repetindo na peça recursal, nos instrumentos de alteração contratual de fls. 80/82, 83/84 e 85/86, ao argumento de que estando ditos instrumentos contratuais devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Maranhão, como de fato estão registrados, vide Termos lançados às fls. 82, verso, 84, verso, e 86, no seu rodapé, circunstância, essa que no entender da empresa torna desnecessárias quaisquer outras considerações a respeito do conteúdo dos aludidos instrumentos de alteração contratual, esquecendo-se ou fazendo-se de esquecer, que, de fato, o contido nesses instrumentos faz Lei para as partes contratantes, porém a União Federal, melhor falando a Fazenda Nacional, definitivamente, não integra o contrato. Demais, reza o art. 123 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de..... 25.10.66 que "Salvo disposição de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes." Por derradeiro, cabe referir que em nenhum momento a Fiscalização, assim como a autoridade monocrática questionou a legitimidade das referidas alterações contratuais de fls. 80/82, 83/84 e 85/86, o litígio sempre se situou no terreno da comprovação da origem dos recursos utilizados nas correspondentes integralizações de capital em dinheiro e da efetiva transferência dos recursos monetários do patrimônio individual do Sr. Antonio Afonso Reis Farias para o patrimônio da empresa Eneida Farias & Cia. Ltda., ora recorrente, com documentação hábil e idônea coincidente em data e valor em relação aos aportes de capital em questão, sendo de subli

23

Acórdão nº 103-09.227

nhar que nesse desiderato a interessada usou todos os meios de prova e o processo não registra que tenha sofrido qualquer embaraço no sustento do seu legítimo direito de defesa, situação que, em absoluto, não se alterou na sólida e fundamentada decisão da autoridade singular, e ora recorrida. De consequência, impõe-se mesmo a rejeição da prejudicial aventada por inteiramente descabida.

D) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida não merece reparos, pelas razões declinadas na sequência.

E) Assim, no que tange à tributação à título de omissão de receita nos exercícios de 1984 ano-base/83 (Cr\$..... 15.519.000,00), 1986, ano-base/85 (Cr\$ 15.600.000,00) e 1987, ano-base/86 (Cr\$ 178.000,00), valores esses correspondentes a integralizações de capital dados por realizadas em dinheiro pelo sócio Antonio Afonso Reis Farias, respectivamente em 22.02.83,..... 04.02.85 e 25.03.85, como consta da peça básica (Auto de Infração de fls. 1/4), como base no art. 181 do RIR/80, por falta de comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega à empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor em relação aos valores enquadrados como omissão de receita, dita tributação deve ser confirmada, porque a interessada e ora a recorrente em nenhum momento conseguiu ilidir os pressupostos da tributação em pauta, sendo que o procedimento fiscal e a decisão recorrida estão em conformidade com a legislação de regência e a jurisprudência administrativa, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais (AC. nº CSRF/01-0.220, de 04.05.82 - publicado pela Editora Rezenha Tributária, edição de maio/83 - Imposto de Renda).

F) Referentemente à tributação, nos exercícios de 1984 (ano-base/83), 1985 (ano-base/84) 1986 (ano-base/85) alcançando os valores de Cr\$ 3.277.787,00, Cr\$ 6.145.878,00 e Cr\$..... 34.945,78 e correspondentes a encargos apropriados em excesso em relação ao cobrado pela instituição financeira com fundamento no art. 191, § 1º, combinado com o estatuído nos arts. 254, II. e 387, I, todos do RIR/80, e correspondentes a encargos de correção mone

512

Acórdão nº 103-09.227

tária em relação ao contrato de empréstimo firmado com o Banco de Desenvolvimento do Estado do Maranhão S.A., de que trata o instrumento de fls. 113/117 (cópia), também nesse ponto a decisão recorrida não merece reparos, de vez que a documentação acostada ao processo comprova o acerto do procedimento fiscal, e a recorrente ficou no terreno das divagações. Assim, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, pelos seus legítimos e lógicos fundamentos.

G) No concernente à tributação, no exercício de 1987 (ano-base/86) cobrindo valores relativos a compensações de prejuízos efetivadas, pela recorrente, em excesso, no supracitado exercício de 1987 (ano-base/86) e envolvendo prejuízos dos exercícios de 1984 (ano-base/83), 1985 (ano-base/84) e 1986 ... (ano-base/85), também nessa parte a decisão recorrida não merece reparos, pois efetivamente o procedimento fiscal está correto e resultou como consequência direta dos valores das infrações constatadas no decorrer da ação fiscal e submetidas à tributação e a documentação acostada de fls. 123 a 128 não ilide a pretensão fiscal exatamente porque dita documentação foi preparada sem levar em conta as alterações decorrentes do levantamento em questão e objeto do Auto de Infração de fls. 1/4.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de se rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, para negar provimento ao recurso voluntário de fls. 154/165.

Brasília-DF., em 15 de junho de 1989


LÚRGIO RIBEIRO RELATOR